



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.018292/2026-41
Processo JUCERJA nº 151.00001282/2026-59

Recorrente: Raquel Bella Costa

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Pedido de matrícula de leiloeira oficial indeferido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com fundamento na insuficiência de comprovação do requisito de idoneidade previsto no art. 2º, alínea “d”, do Decreto nº 21.981/1932.

II. Recurso ao DREI no qual a recorrente sustenta que as demandas judiciais existentes possuem natureza patrimonial e condominial, sem relação direta com o exercício da atividade de leiloeiro oficial.

III. A simples existência de ações judiciais cíveis não autoriza, por si só, conclusão automática de ausência de idoneidade, exigindo-se análise concreta e contextualizada dos elementos constantes dos autos.

IV. Conjunto documental que revela multiplicidade de demandas recentes e ainda não estabilizadas, circunstâncias que, consideradas em conjunto, impedem a formação de juízo administrativo seguro acerca da plena confiabilidade exigida para o exercício da atividade pública de elevada confiança desempenhada pelo leiloeiro oficial.

V. Ausência de juízo sancionatório ou declaração definitiva de inidoneidade. Manutenção do indeferimento do pedido de matrícula diante da insuficiência atual de comprovação do requisito legal.

VI. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, interposto por Raquel Bella Costa contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, proferida no âmbito do REPLEN nº 990.016/25-0, que manteve o indeferimento de seu pedido de matrícula como leiloeira oficial (SEI 59149247 - págs. 01 a 08).

2. O pedido de nomeação foi inicialmente indeferido pelo Presidente da JUCESP, com fundamento no Parecer CJ/JUCESP nº 614/2025 (SEI 59149247 - págs. 69 a 75), sob o argumento de

ausência de idoneidade, em razão da existência de ações judiciais em que a requerente figura como parte, especialmente demandas de natureza patrimonial, incluindo ação de liquidação decorrente de enriquecimento sem causa (SEI 59149202 - pág. 21 a 38).

3. Em sede de recurso ao Plenário, a recorrente sustentou que as ações judiciais mencionadas não guardam relação com o exercício da atividade de leiloeiro e não são aptas a macular sua idoneidade, trazendo precedentes judiciais nesse sentido.

4. A Procuradoria da JUCESP reiterou o entendimento pelo indeferimento, enfatizando a existência de ação relacionada a enriquecimento sem causa como elemento suficiente para afastar o requisito de idoneidade.

5. O Plenário da JUCESP, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de matrícula (SEI 59149322 - pág. 14).

6. Inconformada, a interessada interpôs o presente Recurso ao DREI (59149372), reiterando que as demandas judiciais existentes são de natureza condominial e patrimonial, não sendo suficientes para caracterizar inidoneidade, nem possuindo relação com o exercício da atividade de leiloeiro.

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da competência do DREI

8. A atividade de leiloeiro público oficial, embora de natureza privada, reveste-se de caráter público e fiduciário, sendo regulada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária. O referido diploma confere às Juntas Comerciais a competência para habilitar, matricular, fiscalizar e, quando cabível, aplicar sanções aos leiloeiros, sob a supervisão e orientação normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

9. O art. 4º da Lei nº 8.934/1994 dispõe que compete ao DREI, entre outras atribuições, “supervisionar, orientar, coordenar e decidir recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais”, enquanto o art. 35, inciso V, atribui às Juntas Comerciais a execução dos serviços de matrícula, fiscalização e julgamento de processos administrativos relacionados à atividade dos leiloeiros. Assim, o DREI atua como instância recursal e uniformizadora de entendimento sobre a aplicação das normas que regem a profissão, zelando pela coerência e integridade interpretativa do sistema em todo o território nacional.

10. O Decreto nº 21.981/1932, em seus arts. 1º e 2º, estabelece que o exercício da profissão de leiloeiro depende de prévia habilitação e matrícula perante a Junta Comercial competente, a qual atua em nome do Estado no controle e fiscalização dessa atividade. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, consolidou e modernizou as regras relativas à habilitação, matrícula, obrigações funcionais e sanções aplicáveis aos leiloeiros públicos oficiais, regulamentando o procedimento disciplinar e recursal no âmbito do SINREM.

11. Desse modo, a competência do DREI para apreciar recursos interpostos contra decisões das Juntas Comerciais em processos administrativos disciplinares envolvendo leiloeiros decorre diretamente da lei e se insere na função de supervisão técnica e uniformização normativa prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.934/1994. Tal atuação visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, garantindo tratamento isonômico e interpretação uniforme das normas aplicáveis à atividade de leiloeiro público oficial em todo o território nacional.

II.II. Do mérito.

12. No presente caso, observa-se que o indeferimento do pedido de matrícula não decorreu da mera existência formal de ações judiciais cíveis isoladas, tampouco de presunção automática de inidoneidade.

13. Conforme se extrai dos autos, a recorrente figura como parte em multiplicidade de demandas judiciais recentes e ainda não estabilizadas, relacionadas a cumprimento de obrigações patrimoniais,

cumprimento de sentença, pagamento de honorários advocatícios, liquidação de valores, enriquecimento sem causa e controvérsias decorrentes da exploração comercial de vagas de garagem em condomínio.

14. Destaca-se, especialmente, a ação de liquidação por arbitramento decorrente de condenação em ação declaratória cumulada com cobrança, na qual se discute o pagamento de valores relativos à exploração comercial de garagem em condomínio, com fundamento em percentual incidente sobre faturamento bruto. Embora a controvérsia possua natureza patrimonial e privada, a recorrência, atualidade e conexão temática dos apontamentos judiciais constantes dos autos constituem elementos que legitimam a cautela administrativa adotada pela Junta Comercial.

15. De fato, assiste razão à recorrente quando sustenta que a mera existência de ações judiciais cíveis não é suficiente, por si só, para afastar automaticamente o requisito de idoneidade, especialmente diante das garantias constitucionais relativas ao livre exercício profissional e ao acesso à Justiça. Todavia, a situação examinada nos presentes autos ultrapassa a existência de litígios cíveis ordinários isolados ou de reduzida expressão jurídica.

16. A Administração Pública, ao apreciar pedido de matrícula de leiloeiro oficial, não está vinculada exclusivamente à verificação formal da existência de condenações criminais transitadas em julgado, podendo considerar, de maneira fundamentada e proporcional, o conjunto dos elementos documentais apresentados, desde que não transforme tal análise em antecipação de culpa ou sanção administrativa indireta.

17. Nesse contexto, o que se verifica nos autos não é a declaração definitiva de inidoneidade da recorrente, mas a insuficiência atual de comprovação do requisito legal exigido para a matrícula. A multiplicidade de demandas recentes impede, neste momento, a formação de juízo administrativo seguro acerca da plena confiabilidade exigida para o exercício da atividade pública de elevada confiança desempenhada pelo leiloeiro oficial.

18. Importa ressaltar que a decisão administrativa não se fundamenta em juízo moral abstrato, nem em presunção automática derivada do simples ajuizamento de ações judiciais. O fundamento adotado repousa na análise concreta do conjunto documental constante dos autos, considerado em sua globalidade, especialmente diante da atualidade e da ausência de estabilização jurídica das controvérsias identificadas.

19. Também não se está afirmando prática de ilícito penal, fraude ou desonestidade definitiva pela interessada, mas apenas reconhecendo que, no atual estágio documental apresentado, permanecem elementos que legitimam a cautela administrativa da Junta Comercial quanto à concessão da matrícula pretendida.

20. Nessa linha, revela-se juridicamente legítima a conclusão administrativa da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP no sentido de que os elementos atualmente existentes não permitem, neste momento, formação de juízo suficientemente seguro acerca do preenchimento do requisito de idoneidade previsto no art. 2º, alínea “d”, do Decreto nº 21.981/1932.

21. Cumpre destacar, por fim, que a presente decisão não possui natureza sancionatória, tampouco impede que a interessada formule novo pedido de matrícula futuramente, caso apresente documentação atualizada apta a demonstrar a superação dos apontamentos judiciais ora considerados, especialmente mediante comprovação de trânsito em julgado, extinção das demandas, quitação, cumprimento integral das obrigações ou outro elemento jurídico idôneo capaz de afastar a dúvida administrativa atualmente existente.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, considerando que a análise da idoneidade para fins de matrícula de leiloeiro oficial exige apreciação concreta e contextualizada dos elementos constantes dos autos; que a simples existência de ações judiciais cíveis não autoriza, isoladamente, conclusão automática de ausência de idoneidade; mas que o presente caso revela multiplicidade de demandas recentes e ainda não estabilizadas; e considerando, ainda, que tais circunstâncias impedem, neste momento, a formação de juízo administrativo seguro acerca da plena idoneidade exigida para o exercício da atividade de leiloeiro oficial, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso ao DREI nº 14021.018292/2026-41, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

23. Fica ressalvada à interessada a possibilidade de formular novo pedido de matrícula perante a Junta Comercial competente, desde que apresente documentação atualizada apta a demonstrar a superação dos apontamentos que fundamentaram o presente indeferimento, especialmente mediante comprovação do trânsito em julgado, extinção, quitação, cumprimento integral das obrigações ou outro elemento jurídico idôneo que afaste a dúvida administrativa ora verificada.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.018292/2026-41.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 19/05/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 20/05/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60938686** e o código CRC **5DD6EBC2**.